



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUPRAM CENTRAL METROPOLITANA - Diretoria Regional de Regularização Ambiental

Processo nº 1370.01.0054243/2021-21

Belo Horizonte, 24 de outubro de 2021.

Procedência: Despacho nº 1201/2021/SEMAD/SUPRAM CENTRAL-DRRA

Destinatário(s): ANGELICA APARECIDA SEZINI

Assunto: Papeleta de arquivamento do SLA 174/2021

DESPACHO

Em 12 de janeiro de 2021, o empreendedor G & E Caçambas e Transporte Ltda, localizado no município de Paraopeba – MG formalizou, via Sistema Licenciamento Ambiental (SLA), o processo de licenciamento ambiental nº 174/2021 na modalidade de licenciamento ambiental simplificado (LAS), via relatório ambiental simplificado (RAS).

A atividade foi enquadrada pela Deliberação Normativa Copam (DN) 217/2017, como “aterro de resíduos da construção civil (classe “A”), exceto aterro para fins de terraplanagem em empreendimento ou atividade com regularização ambiental, ou com a finalidade de nivelamento de terreno previsto em projeto aprovado da ocupação” (código F-05-18-0). A capacidade de recebimento de 440 m³/dia justifica a adoção do procedimento simplificado, tendo em vista a incidência do critério locacional 0.

Em pedido de informações complementares (IC) enviado ao empreendedor no dia 09/03/2021, via SLA, foram solicitadas cinco informações, dentre elas *“Esclarecer destinação dos resíduos orgânicos, que eventualmente possam ser encontrados com a triagem”*. Em resposta, protocolada no dia 04/05/2021, o empreendedor informou que “(...) este **Item não se aplica ao caso**. O empreendimento não realiza a recolha de resíduos orgânicos. Todo resíduo recolhido refere-se a resíduos de construção civil. Ressalta-se que os resíduos orgânicos são destinados pela Prefeitura em aterro próprio.” A esse respeito, a NBR 15.113/04, que trata de “Resíduos sólidos da construção civil e resíduos inertes – Aterros – Diretrizes para projeto, implantação e operação”, em seu item 7.2 (Triagem dos resíduos recebidos) e subitem 7.2.1, dispõe que:

7. 2 - Os resíduos recebidos devem ser previamente triados, na fonte geradora, em áreas de transbordo e triagem ou em área de triagem estabelecida no próprio aterro, de modo que nele sejam dispostos apenas os resíduos de construção civil classe A ou resíduos inertes. Os resíduos de construção civil das classes B, C ou D devem ser encaminhados a destinação adequada.

7.2.1 - Os resíduos classificados como classe D devem ser armazenados temporariamente protegidos de intempéries.

Destaca-se que, nesse tipo de empreendimento, ocasionalmente ocorre a mistura de resíduos orgânicos nas caçambas dispostas para recebimento, sendo necessária a triagem dos resíduos antes de sua disposição e, dessa forma, este item não foi esclarecido com a resposta encaminhada.

Foi também solicitado, via IC, “*Esclarecer como se fará o consumo de água dos funcionários, assim como a destinação dos efluentes sanitários.*” Em resposta, foi informado que “(...) este **Item não se aplica ao caso.** O empreendimento não possui pontos de lançamento de efluentes. Existe apenas um funcionário no setor operacional. O tempo de realização das atividades no aterro são mínimos devido a pequena quantidade de resíduo, conforme procedimento abaixo:

O funcionário realiza a coleta da caçamba com os resíduos de construção civil, assim são direcionados ao aterro. Ao chegar no aterro ele despeja os resíduos e realiza o aterramento e compactatação. Finalizando o procedimento.”

Foi informado também que o consumo do funcionário é feito através de um recipiente que o mesmo leva consigo no caminhão e que não existe estrutura pra geração de efluentes, apenas é realizado o despejo de resíduos e aterramento.

Considerando a constatação de inconsistências nas informações relacionadas ao cálculo da vida útil do aterro, foi solicitado, também via informação complementar: “*Apresentar projeto do aterro de recebimento de RCC - Resíduos de Construção Civil, subscrito por profissional devidamente habilitado, esclarecendo o cálculo de vida útil do aterro (visto que o apresentado no módulo 4, item 4.1 do RAS diverge com a capacidade diária de recebimento de 440 m³/dia), o controle de entrada e procedência do material, horário de funcionamento, dimensionamento dos elementos de projeto, como bermas, taludes, sistemas de proteção ambiental, impermeabilização do terreno, e levantamento planialtimétrico com perfis indicando altura dos taludes no final de plano.*”

Para a resposta a essa informação, foi solicitada a prorrogação de prazo, no dia 04/05/2021. A prorrogação não foi solicitada em ferramenta específica para este fim no SLA, tendo sido solicitada em resposta ao requerimento de informação complementar. Todavia, como a solicitação das informações complementares foi enviada pelo órgão ambiental em 09/03/2021, o prazo para resposta, já considerando a prorrogação solicitada, expirou em 07/07/2021, não tendo sido apresentada pelo empreendedor a informação solicitada.

Foi também solicitado, via informação complementar: “*Apresentar projeto de drenagem pluvial considerando a configuração de final de plano do aterro.*”. Para este pedido de informação complementar também foi solicitada a prorrogação de prazo para entrega, do mesmo modo descrito no parágrafo acima, ou seja, por meio da resposta à informação requerida e não pela ferramenta específica para este fim no SLA. O prazo para resposta, já considerando a prorrogação solicitada (ainda que não solicitada de forma adequada no sistema), expirou em 07/07/2021.

Ressalta-se que o arquivo anexado pelo empreendedor em resposta a uma das informações complementares solicitadas “*Apresentar área de triagem de acordo com a ABNT NBR 15112 e local para armazenamento dos resíduos perigosos (materiais contaminados com tintas, solventes, óleo, etc) que possam eventualmente estarem misturados nas caçambas.*”, não foi aberto pelo SLA, tendo sido solicitado apoio ao suporte desse sistema. Em resposta, foi informado que “A equipe de TI verificou que o arquivo anexado pelo usuário está vazio (apresenta 0kb). Possivelmente por isso não foi possível visualiza-lo.”. Embora tenha sido orientado

pela equipe do suporte que o pedido de informação complementar fosse replicado em novo pedido de IC, esse passo não foi realizado em função do não atendimento das demais informações.

Diante do exposto, considerando que a DN Copam 217, em seu artigo 26, parágrafo 5º prevê o arquivamento em função do não atendimento a pedido de informações complementares.



Documento assinado eletronicamente por **Milena Zannini de Santo André, Servidor(a) Público(a)**, em 24/10/2021, às 15:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Camila Porto Andrade, Diretora**, em 05/12/2021, às 19:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **37049845** e o código CRC **21B322AA**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SUPRAM CENTRAL METROPOLITANA - Diretoria Regional de
Controle Processual

Processo nº 1370.01.0054243/2021-21

Belo Horizonte, 04 de fevereiro de 2022.

Procedência: Despacho nº 83/2022/SEMAD/SUPRAM CENTRAL-DRCP

Destinatário(s): Superintendente Regional de Meio Ambiente - Supram Central Metropolitana

Assunto: Parecer de Arquivamento

DESPACHO

Trata-se de análise do processo de licenciamento ambiental n. 174/2021, formalizado em 12 de janeiro de 2021 pela G&E Caçambas e Transporte Ltda, na modalidade de licenciamento ambiental simplificado (LAS/RAS) face seu critério locacional.

O empreendimento enquadra-se, conforme a Deliberação Normativa n. 217/2017, sob o Código F-05-18-0 - *aterro de resíduos da construção civil (classe "A")*, exceto *aterro para armazenamento/disposição de solo proveniente de obras de terraplanagem previsto em projeto aprovado da ocupação*.

No referido processo de licenciamento simplificado foram solicitadas, em 09.03.2021, informações complementares - num total de cinco quesitos - ao empreendedor para prosseguimento da análise, tendo sido prestadas em 04.05.2021.

Em que pese as informações prestadas, entendeu a Área Técnica pela insuficiência de duas destas (37049845), visto que não atendiam aos parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas vigentes (NBRs 15.112 e 15.113), notadamente quanto:

- *destinação dos resíduos orgânicos, que eventualmente possam ser encontrados com a triagem*, visto considerar a eventualidade de haver resíduos orgânicos (além de outros, como os da Classe D, por exemplo) junto aos da construção civil. Para tal ocorrência, não teria demonstrado o empreendedor qualquer solução sob a ótica da NBR 15.113/2004;
- *disponibilidade de água para consumo humano e destinação de efluentes sanitários porventura produzidos*, ao que foi respondido como incorrente, dado o alegado exíguo tempo das atividades a serem desenvolvidas, no aterro, por funcionário, não produzindo efluentes, além de referido funcionário trazer consigo a água para consumo.

Além das descritas acima, sobre outros dois quesitos não teria cumprido o empreendedor, dentro do prazo, o solicitado:

- apresentação do projeto do aterro de recebimento de RCC, esclarecendo o cálculo de vida útil do aterro, o controle de entrada e saída de material, horário de funcionamento, sistemas de proteção ambiental, dentre outros, para o qual foi solicitado prorrogação de prazo para atendimento, cujo atendimento só se deveu em 21.01.2022, excedendo o prazo máximo previsto na legislação;
- apresentação de projeto de drenagem pluvial considerando a configuração final de plano do aterro que, ao modo do quesito anterior, também solicitado prorrogação de prazo, porém apenas apresentada em 21.01.2022.

Por fim, ao pedido de informação remanescente (*apresentar área de triagem de acordo com a ABNT NBR 15112 e local para armazenamento de resíduos perigosos, eventualmente misturados*) o arquivo anexado pelo empreendedor encontrava-se vazio e, por conseguinte, impossibilitada a análise.

Pois bem. A legislação ambiental aplicável é clara no sentido de que, não havendo atendimento aos pedidos de informações complementares formuladas pelo órgão ambiental, no prazo legal, para consecução da análise dos processos de licenciamento, estes deverão ser arquivados. Assim previu a Deliberação Normativa n. 217/2017:

Art. 26 - Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação, exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano.

§1º - As exigências de complementação de que trata o caput serão comunicadas ao empreendedor em sua completude uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do licenciamento ambiental.

§2º - Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período.

§3º - Até que o órgão ambiental se manifeste sobre o pedido de prorrogação de prazo estabelecido no §2º, fica este automaticamente prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, contados do término do prazo inicialmente concedido.

[...]

§5º - O não atendimento pelo empreendedor das exigências previstas nos §§1º, 2º e 4º ensejará o arquivamento do processo de licenciamento; sem prejuízo da interposição de recurso ou da formalização de novo processo. (grifo nosso)

E também o Decreto Estadual n. 47.383/2018, vejamos:

Art. 23 - Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, inclusive estudos específicos, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de sessenta dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período, por uma única vez.

[...]

Art. 33 - O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:

[...]

II - quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18; (grifo nosso)

Apesar de podermos analisar, sobre a ótica da aplicabilidade dos princípios da eficiência e razoabilidade (no que se refere o procedimento inadequado para solicitação de prorrogação de prazo, conforme exposto no Despacho n.183/2021 da área técnica), bem como levar em consideração a observância do prazo máximo para o atendimento do pedido de informações - 60 (sessenta) dias, admitida prorrogação por igual período – nota-se que houve um decurso de tempo superior àquele previsto na legislação, visto que o empreendedor apenas providenciou o atendimento em 21.01.2022 (processo SEI n. 1370.01.0002737/2022-88), praticamente seis meses após findo o prazo máximo.

Importante destacar também que a manifestação opinativa para arquivamento do processo em questão, pela área técnica, se deu antes das informações prestadas, destacadas no parágrafo anterior.

Isto posto, diante da situação fática descrita, opinamos pelo arquivamento do processo administrativo de licenciamento.



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Luiz Faria Ribeiro**, **Servidor(a) Público(a)**, em 04/02/2022, às 14:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Angelica Aparecida Sezini**, **Diretora**, em 08/02/2022, às 11:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **41793615** e o código CRC **2AF2FC01**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO DE ARQUIVAMENTO

A Superintendente Regional de Meio Ambiente - SUPRAM/CM, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o Despacho n. 1201/2021/SEMAD/SUPRAM CENTRAL - DRRA, onde consta a manifestação técnica no sentido de arquivar o processo de licenciamento ambiental do empreendimento por não atendimento das informações complementares solicitadas;

Considerando o Despacho n. 83/2022/SEMAD/SUPRAM CENTRAL - DRCP, onde considera as razões para o arquivamento em consonância à legislação vigente;

Considerando que o art. 33, II do Decreto Estadual n. 47.383/2018 considera o arquivamento do processo de licenciamento quando não se confirma a entrega de informações complementares dentro do prazo;

DETERMINO o arquivamento do Processo n. 174/2021 em nome da G&E Caçambas e Transporte Ltda.

À DRAF/NAO para publicação da decisão, inserção dos dados nos sistemas de informação do SISEMA e comunicação ao empreendedor do teor desta decisão.



Documento assinado eletronicamente por **Flavia Maria Maquine Simao, Superintendente**, em 09/02/2022, às 14:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **41916200** e o código CRC **470FDB09**.